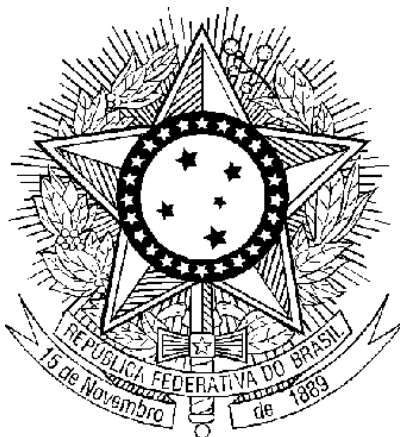


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.781-A, DE 2003

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre a criação do Profissional de Segurança Empresarial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 3701/2004, apensado (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3701/2004

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Fica criado o profissional de Segurança Empresarial com exercício assegurado dessa profissão em todo o território nacional.

Art. 2º . São considerados Profissionais de Segurança Empresarial os seguintes profissionais: o Diretor, o Gerente, o Chefe da Segurança Orgânica, os Gerentes Operacionais das Empresas Especializadas de Segurança e de Transporte de Valores, os Coordenadores de Cursos e os Professores de Escolas de Formação de Vigilantes.

Art. 3º . São atribuições do profissional de Segurança Empresarial:

- I. Organização, planejamento, comando, coordenação e controle dos serviços de Segurança Patrimonial nas organizações públicas ou privadas federais, estaduais e municipais;
- II. Coordenação de cursos e exercício do magistério nas Escolas de Formação de Vigilantes;
- III. Gerir as operações das Empresas Especializadas de Segurança e transporte de valores;
- IV. Prestar assessoria, consultoria e auditoria de segurança nas organizações públicas ou privadas;
- V. Estabelecer normas, regulamentos e instruções operacionais nas organizações públicas ou privadas;
- VI. Exercer o magistério da Segurança Empresarial.

Art. 4º - O exercício da profissão dos profissionais de Segurança Empresarial constante do Art. 2º desta Lei é privativo dos portadores do diploma de formação universitária do Curso Seqüencial Superior de Segurança Empresarial fornecido por Universidade Nacional, credenciado pelo MEC, com duração mínima de 1.680 (HUM MIL SEISCENTOS E OITENTA) horas.

§ Único - É assegurado o exercício profissional e respectivo

registro àqueles que, no prazo mínimo de 120 dias, a contar da publicação desta lei, comprovem estar exercendo as atividades de profissional de Segurança Empresarial por período não inferior a seis anos, mediante comprovação por documentação trabalhista e/ou previdenciária, desde que comprovem ter concluído o Curso de Extensão Universitária em Segurança Empresarial, com duração mínima de 120 horas.

Art. 5º - No Curso Seqüencial Superior de Segurança Empresarial previsto no Art. 4º desta Lei constará as matérias básicas de qualquer curso superior acrescido, obrigatoriamente, das seguintes matérias:

- I. Fundamentos, Princípios Básicos, Filosofia e Política de Segurança Empresarial;
- II. Legislação aplicável à Segurança Empresarial;
- III. Segurança Privada Orgânica;
- IV. Gerência da Segurança Empresarial;
- V. Segurança no Transporte de Valores;
- VI. Segurança Bancária em Shoppings, em Supermercados, em eventos em hotéis, em condomínios;
- VII. Segurança das Informações e de documentos;
- VIII. Planejamento da Segurança Empresarial;
- IX. Situações emergenciais;
- X. Segurança eletrônica;
- XI. Prevenção de Seqüestro de Executivos;
- XII. Segurança Pessoal e Residencial de Executivos e Dignatários;
- XIII. Didática para professores de Segurança Empresarial;
- XIV. Investigações Sigilosas na Empresa;
- XV. Inteligência Empresarial;

- XVI.** Qualidade total na Segurança Empresarial;
- XVII.** Relações humanas aplicadas à segurança Empresarial;
- XVIII.** Psicologia aplicada à Segurança Empresarial;
- XIX.** Administração aplicada à Segurança Empresarial.

Art. 6º - Cada estado fica autorizado a criar o seu Conselho Regional de Administradores de Segurança Empresarial – CRASE – que terá por atribuições, entre outras, registrar, autorizar e fiscalizar o exercício da profissão dos profissionais constantes do Art. 2º desta Lei.

Art. 7º - O Ministério do Trabalho fica autorizado a efetivar a criação da categoria diferenciada de “Profissional de Segurança Empresarial” e a proceder a inclusão da categoria na “Classificação Brasileira das Ocupações “ – CBO.

§ Único - O Ministério do Trabalho tome providências para regulamentação desta Lei no prazo de 90 dias.

J U S T I F I C A Ç ã O

No Brasil existem milhares de profissionais de Segurança Empresarial, que exercem essa profissão sem que ela esteja criada. É evidente que esses profissionais carecem de uma legislação específica para que essa profissão seja exercida condignamente.

Este Projeto de Lei tem por finalidade, portanto, preencher esta lacuna. Nele prevê-se as atribuições, a formação, o registro, a autorização e a fiscalização desta profissão.

Em toda e qualquer organização pública ou privada, federal, estadual e municipal, há necessidade de um profissional que dirija, chefie ou gerencie a Segurança de seu patrimônio físico ou não físico.

Uma vez aprovada esta Lei dará condições legais ao trabalho do profissional de Segurança Empresarial, tornando-o um profissional liberal com uma carreira promissora.

Esta profissão de há muito tempo necessita da atenção do

Legislativo Nacional, para que tenha oportunidade de progredir e de acompanhar a evolução da sociedade.

As técnicas de Segurança Empresarial evoluem muito rapidamente exigindo desse profissional um esforço enorme para acompanhá-las. O Curso Seqüencial Superior de Segurança Empresarial previsto nesta Lei, proporcionará ao profissional, a base inicial e fundamental desse conhecimento.

O Conselho regional de Administradores de Segurança Empresarial – CRASE - afastará toda a possibilidade do exercício ilegal da profissão, dando estabilidade ao profissional cumpridor da Lei.

Em se tratando de medida de oportuno alcance social, e considerando o indiscutível conteúdo meritório da proposição, temos certeza de que contaremos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003.

Deputado Dr. HELENO

PROJETO DE LEI N.º 3.701, DE 2004

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a criação do Analista de Segurança Empresarial e do técnico de segurança empresarial e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1781/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – o exercício da profissão de analista de segurança empresarial será permitido exclusivamente:

I. Ao portador de certificado de conclusão em curso de formação de analista de segurança patrimonial, a ser ministrado no País, consoante com a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação.

Art. 2º – o exercício da profissão de técnico de segurança empresarial será permitida exclusivamente:

I. Ao portador de certificado de conclusão do curso de técnico de segurança empresarial, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II. O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 120 (cento e vinte dias), contados da sua publicação;

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Justificativa

Atualmente o Brasil é um dos países que mais compram serviços e produtos de segurança, em função da violência e do aumento da criminalidade.

A proteção da vida das pessoas e do patrimônio pessoal e empresarial entraram na ordem do dia, tendo uma importância crescente na vida de todos.

E infelizmente ainda não existe no Brasil profissionais a nível médio ou superior que possam atender esta demanda.

O que existe são pessoas atuantes, que tiveram contato com algumas técnicas desta área sendo vigilantes, sendo autodidatas, sendo ex-integrantes de alguma corporação militar ou civil, participaram de algum curso livre, participaram de alguma atividade didática esporádica ou ainda, copiando o que observou de outros que também usam as mesmas técnicas.

Estes profissionais acabam por elaborar projetos de segurança que afetam a vida de muitos brasileiros que circulam em shopping centers, em condomínios horizontais e verticais, residenciais e corporativos, aeroportos, teatros, cinemas, restaurantes, escolas, indústrias,

comércio e tantas outras atividades, que certamente afetam e colocam em risco a vida destas pessoas.

Evidentemente que precisamos formar estes profissionais dentro da boa técnica, regulamentados pelo poder executivo e formados pelas escolas brasileiras, após a definição dos seus currículos e posteriormente com a definição de suas atribuições.

Peço assim o voto positivo aos meus pares, para que os analistas e técnicos de segurança empresariais possam ser criados rapidamente, para darem mais segurança e tranquilidade a população brasileira.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.781, de 2003, dispõe sobre os profissionais de Segurança Empresarial, assim considerados *“o Diretor, o Gerente, o Chefe da Segurança Orgânica, os Gerentes Operacionais das Empresas Especializadas de Segurança e de Transporte de Valores, os Coordenadores de Cursos e os Professores de Escolas de Formação de Vigilantes”* (art. 2º).

São previstas as atribuições do profissional de Segurança Empresarial (art. 3º), sendo o exercício da profissão privativo dos portadores do diploma de formação universitária do Curso Sequencial Superior de Segurança Empresarial (art. 4º). O art. 5º estabelece as matérias básicas do curso mencionado.

O art. 6º autoriza os Estados a criarem Conselhos Regionais de Administradores de Segurança Empresarial. De acordo com o art. 7º, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a efetivar a criação da categoria diferenciada de “Profissional de Segurança Empresarial” e a proceder a inclusão da categoria na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). O Projeto determina, por fim, que o Ministério tome providências para a regulamentação da Lei no prazo de 90 dias.

Tramita apensado ao PL nº 1.781, de 2003, o Projeto de Lei nº 3.701, de 2004, da autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *“Dispõe sobre a*

criação do Analista de Segurança Empresarial e do técnico de segurança empresarial e dá outras providências”.

Conforme o Projeto apensado, o exercício da profissão de analista de segurança empresarial seria permitido exclusivamente ao *“portador de certificado de conclusão em curso de formação de analista de segurança patrimonial, a ser ministrado no País, consoante com a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”* (art. 1º).

O exercício da Profissão de técnico de segurança empresarial, por sua vez, seria permitido exclusivamente ao *“portador de certificado de conclusão do curso técnico de segurança empresarial, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau”* (art. 2º).

As proposições foram arquivadas ao final da legislatura passada, sendo desarquivadas na presente legislatura a requerimento do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise buscam regulamentar atividades ligadas à segurança empresarial. Sem dúvida, a questão da segurança é, hoje, uma grande preocupação para as empresas e para toda a sociedade.

Entendemos, entretanto, que os problemas relativos à segurança não decorrem da falta de lei. Ao contrário, a segurança privada é regulamentada pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores e sobre o exercício da profissão de vigilante.

A lei mencionada estabelece os requisitos para o funcionamento das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, que, de acordo com o art. 10, § 2º, podem fazer a segurança privada de pessoas, de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, de entidades sem fins lucrativos e de órgãos e empresas públicas. Observa-se que os requisitos legais são aplicáveis

mesmo às empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, se utilizarem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades (art. 10, § 4º).

No que diz respeito ao vigilante, o art. 15 da Lei nº 7.102, de 1983, dispõe ser ele o empregado contratado para proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; e para realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. No art. 16, são estabelecidas as condições para o exercício da profissão de vigilante, entre as quais se inclui a aprovação em curso de formação e em exame de saúde física, mental e psicotécnico.

É importante lembrar que, de acordo com o art. 20 da mesma lei, cabe ao Ministério da Justiça, entre outras competências, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, conceder autorização para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilância; das empresas especializadas em transporte de valores e dos cursos de formação de vigilantes. O Ministério da Justiça também fiscaliza as empresas e os cursos de formação e fixa o currículo dos cursos de formação de vigilantes.

Por outro lado, observamos que diversas das atribuições dadas ao profissional de segurança empresarial pelo Projeto de Lei nº 1.871, de 2003, são típicas dos administradores, disciplinados pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965. Conforme dispõe o art. 2º dessa lei, a atividade profissional do administrador é exercida, como profissional liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Vê-se, portanto, que a segurança privada – na qual se insere a segurança empresarial – é matéria amplamente regulada pelo Estado, tendo em vista o interesse público de que se reveste.

Quanto à qualidade do serviço, entendemos que ela não pode ser assegurada por lei. Naturalmente, os melhores e mais qualificados profissionais se sobressaem, e o próprio mercado se organiza para tanto. Um exemplo são as certificações lançadas pelos representantes do setor, como a Associação Brasileira dos Profissionais de Segurança (ABSEG) e a Associação Brasileira dos Profissionais em Segurança Orgânica (ABSO).

Ao propor a regulamentação das atividades do profissional em segurança empresarial, o Deputado Dr. Heleno, autor do Projeto de Lei nº 1.781, de 2003, afirma que *“No Brasil existem milhares de profissionais de Segurança Empresarial, que exercem essa profissão sem que ela esteja criada. (...) Uma vez aprovada, esta Lei dará condições legais ao trabalho do profissional de Segurança Empresarial, tornando-o um profissional liberal com uma carreira promissora”*.

A regulamentação de profissões é tema sempre presente nesta Comissão. Muitas vezes, como no caso sob análise, confunde-se a regulamentação de uma profissão com a proteção e a valorização do profissional.

Cabe, no entanto, atentar que uma profissão não requer “criação” legal para ser exercida e que qualquer atividade pode ser desenvolvida independentemente da regulamentação. A proteção do trabalhador é feita pela legislação trabalhista, aplicável a todos indistintamente.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, garante que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei exigir”*.

Dessa forma, observa-se que a regulamentação visa muito mais a proteger a população, usuária dos serviços do profissional, do que o trabalhador em si.

Ao regulamentar uma profissão, o Estado deve obedecer a limites, sob pena de violar o preceito constitucional, como opina Celso Ribeiro Bastos¹:

Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: “observadas as qualificações profissionais que a lei exigir”.

Em primeiro lugar, é necessário que exista lei da União, excetuadas as hipóteses dos servidores públicos estaduais e municipais. (...)

Mas é evidente que essa lei há de satisfazer requisitos de cunho substancial, sob pena de incidir em abuso de direito e conseqüentemente tornar-se inconstitucional.

*Assim é que não de ser observadas **qualificações profissionais**.*

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de que a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contenta-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. (...)

Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social.

Também não pode subsistir a proposta de autorizar os Estados a criarem Conselhos Regionais de Administradores de Segurança Empresarial. De acordo com o art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a inspeção do trabalho deve ser entendida em sentido amplo, abrangendo também a fiscalização das profissões regulamentadas.

¹ **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. volume: arts. 5 a 17. 3. ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 86/87.

Os conselhos regionais de fiscalização profissional, assim como os conselhos federais, são autarquias federais. Sua criação depende, portanto, de lei federal, que – não é demais lembrar – é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal).

Outro equívoco contido na proposição diz respeito à autorização para que o Ministério do Trabalho e Emprego crie a categoria diferenciada de profissional da segurança empresarial. O art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que *“a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical”*.

Não cabe, portanto, ao poder público definir as categorias em que serão organizados os trabalhadores. A criação, extinção, fusão ou divisão de categorias cabe exclusivamente aos interessados, conforme determina o inciso II do art. 8º da Constituição.

Ainda uma observação deve ser feita a respeito da inclusão da categoria na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Como o próprio nome diz, a CBO não classifica categorias, mas ocupações.

Conforme esclarece o MTE, ao tratar das bases conceituais do CBO,

Ocupação é um conceito sintético não natural, artificialmente construído pelos analistas ocupacionais. O que existe no mundo concreto são as atividades exercidas pelo cidadão em um emprego ou outro tipo de relação de trabalho (autônomo, por exemplo).

Ocupação é a agregação de empregos ou situações de trabalho similares quanto às atividades realizadas.

A CBO, portanto, não “cria” ocupações para que, a partir daí, as pessoas possam exercê-las. O que ocorre é o contrário: a CBO observa a realidade do mercado de trabalho, a fim de captar sua evolução, para identificar as atividades exercidas e classificá-las para fins estatísticos e administrativos.

Ademais, por se tratar de documento administrativo, criado por portaria ministerial, é totalmente desnecessária a autorização legal para que o Ministério do Trabalho e Emprego faça nele constar qualquer nova ocupação.

Melhor sorte não assiste ao Projeto de Lei nº 3.701, de 2004, que “*dispõe sobre a criação do Analista de Segurança Empresarial e do técnico de segurança empresarial*”. Conforme exposto quando tratamos do PL nº 1.871, de 2003, entendemos que a questão da segurança privada já encontra suficiente regulamentação na Lei nº 7.102, de 1983.

O Projeto apensado, ademais, não define as profissões que propõe regulamentar, limitando-se a estabelecer os cursos exigidos para o seu exercício.

Em 28 de maio de 2008, foi aprovado o texto do verbete nº 2 da súmula de jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que dispõe que a regulamentação legislativa de profissão deve atender, cumulativamente, três requisitos:

1. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
2. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional e
3. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Os requisitos não foram atendidos pelos projetos submetidos à nossa análise, corroborando a nossa conclusão.

Deve ser salientado, ainda, que a segurança privada é matéria que já encontra ampla regulação legal e que se trata de atividade sujeita à autorização e à fiscalização do Estado.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 1.781, de 2003, e nº 3.701, de 2004.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2008.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.781/2003, e o PL 3701/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracely de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Moury, Gorete Pereira, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Filipe Pereira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
